

Indenização - Conta-corrente - Encerramento unilateral - Exercício regular do direito - Ausência de responsabilidade e do dever de indenizar

Ementa: Ação de indenização. Encerramento unilateral de conta-corrente. Exercício regular de direito. Ausência de responsabilidade e do dever de indenizar. Dano moral. Não configuração.

- Cabe ao banco/apelado o livre direito de escolha sobre com quem deva estabelecer suas relações comerciais/jurídicas, tendo este agido no exercício regular de seu direito, uma vez que não é obrigado a fornecer crédito a quem quer que seja.

- A mera resilição unilateral do contrato de conta-corrente de um cliente não caracteriza ofensa à sua dignidade ou aos seus direitos de personalidade.

- O mero transtorno ou aborrecimento, por si só e ainda que de proporção significativa, não é capaz de ensejar a configuração do dano moral.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.10.057991-1/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Lucinei Rocha da Silva - Apelado: Banco Bradesco S.A. - Relator: DES. ARNALDO MACIEL

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 29 de novembro de 2011. - *Arnaldo Maciel* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. ARNALDO MACIEL - Trata-se de recurso de apelação interposto por Lucinei Rocha da Silva contra a sentença de f. 59/62, que julgou improcedente a ação de indenização por danos morais ajuizada contra o Banco Bradesco S.A., ao fundamento de que, apesar de não ter havido a notificação prévia do cancelamento da conta do autor, não restou comprovada a existência do efetivo dano moral, o que não passou de mero aborrecimento cotidiano, condenando-o ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes no importe de R\$ 1.000,00, corrigidos monetariamente pelos índices da CGJ/MG, desde a publicação da decisão até o efetivo pagamento.

À f. 66, foram acolhidos os embargos declaratórios interpostos às f. 63/65, para suspender a exigibilidade do pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios, por estar o autor amparado pelos benefícios da justiça gratuita.

Nas razões recursais de f. 67/75, aduz o apelante que o apelado, sem qualquer motivo e sem notificação prévia, encerrou sua conta bancária, o que gerou a recusa do seu cartão numa compra de eletrodoméstico, causando-lhe dor, humilhação e angústia, e que o apelado se negou a apresentar-lhe justificativas para o encerramento da conta.

Afirma ainda, o apelante, que existe uma relação de consumo entre as partes, na qual presume contra o fornecedor a culpa pela falta do serviço prestado e, no caso dos autos, o impedimento ao acesso bancário sem o seu conhecimento já configura, por si só, ato ilícito sujeito a reparação, sendo o dano presumido em razão da publicidade de tal restrição, não dependendo, portanto, para sua fixação, da comprovação da impossibilidade de efetuar a compra de eletrodoméstico, requerendo, ao final, a condenação do apelado no pagamento de indenização por danos morais pelo encerramento da conta, sem prévia notificação, bem como pela negativa de prestar os esclarecimentos quanto à origem do encerramento.

Sem preparo, por estar o apelante litigando sob o pálio da assistência judiciária, o recurso foi recebido à f. 76.

Intimado, o apelado apresentou suas contrarrazões às f. 77/94, requerendo seja negado provimento ao recurso.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo à sua análise.

Do mérito.

Alega o apelante que era cliente do apelado e vinha movimentando normalmente sua conta bancária quando, sem qualquer aviso prévio ou motivo, o apelado cancelou a conta, sendo surpreendido mediante a negativa do seu cartão, numa determinada compra de eletrodomésticos, o que lhe teria causado dor, humilhação e angústia, ensejando o dano moral.

A despeito de toda a argumentação tecida pelo apelante, é forçoso reconhecer que não conseguiu ele comprovar os fatos constitutivos do seu direito, nos termos do art. 333, I, do CPC, considerando que não restou demonstrada a configuração de verdadeiro dano moral supostamente vivenciado pelo apelante.

De início, registra-se que o apelado não é obrigado a fornecer crédito a quem quer que seja, possuindo o livre direito e autonomia de escolher com quem irá estabelecer suas relações comerciais/jurídicas e sendo-lhe garantido o direito de selecionar seus clientes, como dispõe o art. 5º, II, da Constituição da República, de modo que, não sendo do seu interesse manter aberta a conta-corrente, torna-se permitida a resilição unilateral do contrato, com fulcro no art. 473 do CPC, o que, de pronto, joga por terra a pretensão do apelante de que o apelado apresente as justificativas que o levaram ao encerramento da conta.

Sobre o assunto, este é o entendimento deste Tribunal:

Ementa: Civil. Ação de indenização por dano moral. Cancelamento unilateral de cartão de crédito. Ausência de ofensa à honra da consumidora. Dano moral afastado. - As instituições financeiras não estão obrigadas a conceder crédito ou manter todo e qualquer interessado no seu rol de clientes, sendo legítimo o cancelamento da relação contratual em virtude de critérios próprios e internos de cada banco, mormente em casos como o presente em que a cliente não foi exposta a situação vexatória ou humilhante (Ac. na Ap. nº 501.551-6, 10ª Câmara Cível, Rel. Des. Alberto Vilas Boas, j. em 18.10.2005).

Contudo, o art. 12, I, da Resolução nº 2.747 do Bacen estabelece que cabe à instituição financeira a comunicação prévia, por escrito, da intenção de rescindir o contrato.

Compulsando os autos, pode-se aferir, através dos documentos de f. 15/16, que em 22 de dezembro de 2009 foi expedida notificação ao apelante, informando quanto ao encerramento da sua conta a partir do dia 21 de dezembro de 2009.

Dessa forma, conclui-se que o apelado não providenciou a prévia notificação do apelante, quanto ao encerramento da conta, restando aferir se a conduta do apelado seria realmente apta a ensejar o dever de indenizar.

O dever de indenizar decorre do preceito contido no art. 186 do Código Civil, que dispõe que "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito", ensejando o direito à reparação.

Assim, para o pagamento da indenização por dano moral ou material é imprescindível que se configurem os pressupostos da responsabilidade civil, quais sejam: o dano, como lesão provocada ao patrimônio ou à honra da vítima; a culpa, de forma que só o fato lesivo intencional ou imputável ao agente, por omissão de dever, autoriza a reparação; e o nexo de causalidade entre o dano e o efetivo comportamento do agente.

No caso dos autos, é forçoso reconhecer que o dano moral não restou configurado, já que não houve nenhuma atitude adotada pelo apelado que fosse capaz de provocar no apelante um verdadeiro abalo de ordem moral.

Isso porque, embora o apelado não tenha providenciado a prévia notificação do apelante quanto ao encerramento de sua conta, não trouxe este, aos autos, qualquer prova de que teve o seu cartão realmente recusado, que tal fato ocorreu antes do envio da notificação, ou mesmo que teria vivenciado alguma humilhação em razão da suposta recusa do seu cartão.

E, ainda que o apelante tenha tido o seu cartão recusado, nem assim chegou ele a vivenciar verdadeiro abalo de ordem moral, ou seja, que fosse capaz de afetar o seu equilíbrio ou integridade emocional, a sua integridade intelectual ou física, a sua reputação, a sua imagem

ou o seu amor próprio, circunstâncias que, aí sim, poderiam dar origem ao dano moral suscitado.

Na realidade, o autor/apelante pode ter enfrentado imenso aborrecimento e incômodo, mas situação que não passou de um transtorno, já que o fato de ter tido o seu cartão recusado não demonstra ter ele vivenciado um legítimo dano moral, ou seja, que atentasse contra a sua honra, sua imagem ou integridade física e psíquica, como acima já explanado.

O mero transtorno, ainda que de significativa proporção, não pode ser classificado como um legítimo dano moral, sobretudo em uma sociedade tão complexa como a atual, em que inúmeros eventos do cotidiano já são aptos a gerar aborrecimentos de toda ordem, sendo necessária grande prudência para diferenciar aqueles que se enquadram na categoria dos dissabores e os que se enquadram na dos danos morais.

Sobre o tema, válido citar entendimentos desta Corte:

Ementa: Ação de indenização por danos morais e materiais. Mora na prestação do serviço. Reparo indevido no veículo. Contrato de seguro. Relação de consumo. Responsabilidade civil objetiva e solidária da seguradora. Dever de indenizar configurado. Dano moral. - A responsabilidade civil, conforme a teoria do risco, no caso de relações de consumo é objetiva, independente, assim, da existência de culpa, condicionada apenas à comprovação do nexo causal do ato do fornecedor com o dano do consumidor. - Há responsabilidade solidária de todos aqueles que intervierem na prestação do serviço, o que dá a possibilidade de o consumidor reclamar ao fornecedor imediato ou mediato do serviço. - Somente configura dano moral a dor, o constrangimento e a humilhação intensas e que fujam à normalidade, interferindo de forma decisiva no comportamento psicológico do indivíduo. Nesse diapasão, mero dissabor não é objeto de tutela pela ordem jurídica. Do contrário, estaríamos diante da banalização do instituto da reparabilidade do dano extrapatrimonial, que teria como resultado prático uma corrida desenfreada ao Poder Judiciário, impulsionada pela possibilidade de locupletamento às custas dos aborrecimentos do cotidiano. - A dispensa de prova acerca do dano moral se justifica somente quando se trata de ofensa à esfera subjetiva, entendida como abalo psicológico intenso, capaz de perturbar sobremaneira o indivíduo. Dano moral *in re ipsa* (Apelação Cível nº 1.0611.06.020354-8/001, Relator Des. Elpídio Donizetti).

Ementa: Ação de indenização. Contrato de seguro. Rescisão unilateral pela seguradora. Danos morais. Não configuração. Dever de indenizar. Ausência. - Não é qualquer inconveniente que deve ensejar a aplicação de indenização por danos morais. Os aborrecimentos e transtornos individuais não podem ser confundidos com a violação à honra, que ocorre com a divulgação de notícia não verdadeira, ou com a mácula ao nome do requerente, hipóteses não verificadas (Apelação Cível nº 1.0313.07.213329-8/001 - Relator Des. Alvimar de Ávila).

E também do STJ:

Ementa: Recurso especial. Encerramento de conta-corrente. Mero dissabor. Dano moral afastado com fulcro nas particularidades do caso. - Danos morais podem surgir em decorrência

de uma conduta ilícita ou injusta que venha a causar sentimento negativo em qualquer pessoa de conhecimento médio, como vexame, humilhação, dor. Há de ser afastado, todavia, quando a análise do quadro fático apresentado pelas instâncias ordinárias leva a crer que não passaram da pessoa do autor, não afetando sua honorabilidade, cuidando-se, portanto, de mero dissabor. Recurso provido (Recurso Especial nº 668.443 - RJ (2004/0126292-7) Relator Ministro Castro Filho, recorrente).

Ademais, não restou comprovada a alegada publicidade da restrição ora em comento, sendo oportuno ressaltar que não é possível deixar de atribuir ao autor a prova dos fatos constitutivos do seu direito, por existir uma relação de consumo entre as partes, para, via de consequência, dar por verdadeiras todas as alegações iniciais e julgar procedente o pedido formulado pelo apelante, sendo imperioso analisar as provas que efetivamente vieram ao processo para se chegar a uma conclusão quanto ao possível direito que possa assistir àquele.

Certo é que todos os elementos e provas constantes dos autos não permitem qualquer outro entendimento, senão o de que o autor/apelante não vivenciou um legítimo dano moral em face da conduta do réu/apelado, motivo pelo qual não merece reparo algum a sentença atacada.

Diante de todo o exposto, nego provimento ao recurso, ficando mantida a respeitável decisão hostilizada em seus exatos termos.

Custas recursais, pelo apelante, mas ficando a respectiva cobrança suspensa por litigar sob o pálio da assistência judiciária.

DES. JOÃO CÂNCIO - De acordo com o Relator.

DES. GUILHERME LUCIANO BAETA NUNES - De acordo com o Relator.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.